



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720075/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente JOSE JOAO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PRELIMINARES. SUPERAÇÃO EM RAZÃO DE APRECIACÃO DE MÉRITO.

Nos termos do que dispõe o §3º. do art. 12 do RPAF, sendo possível o provimento no mérito, deve ser superada a preliminar de nulidade.

ITR. ÁREAS INAPROVEITÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA.

A decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte à época do julgamento administrativo, impõem o restabelecimento da área declarada pelo contribuinte, objeto de glosa lançada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de 7.231,20 ha de área de utilização limitada de interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/04, através da qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.215.770.31, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Morro Pontudo", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 1.178.703-1, localizado no município de Corumbá/MS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 03 e 04. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, o contribuinte regularmente intimado, não comprovou a isenção relativa às áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas. Também deixou de apresentar Laudo de Avaliação de Imóvel para comprovar o Valor da Terra Nua declarado, razão pela qual esses itens foram glosados para cobrança do imposto suplementar conforme prevista em lei.

Cientificado do lançamento em 20/12/2007 (fl. 05), o contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2007, alegando, em síntese que:

Apresentou alguns documentos solicitados na intimação e, em seguida, pediu prorrogação de prazo para providenciar a documentação restante;

O contribuinte requereu ao Ibama vistoria técnica para comprovação das áreas ambientais declaradas no ITR 2003, porém no formulário do ADA, constou a informação de que esse órgão somente realizaria vistorias a pedido da Receita Federal;

Supõe-se que o Auditor da Receita Federal não dispunha dos documentos solicitados e devidamente enviados, dentro do prazo outorgado, visto que esses documentos foram entregues em Agência da Receita Federal de outro município, e até mesmo de outro Estado;

Requer a anulação da Notificação de Lançamento e/ou cancelamento do crédito tributário.

Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 69 a 95.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual vale-se das mesmas alegações da impugnação, acrescentando que a DRJ, *“não se manifestando acerca daquela denominada no ADA como área de interesse ecológico (7.231,2 ha), também legalmente isenta de tributação por ser imprestável”*. Requer, então, a anulação do acórdão recorrido

Posteriormente, faz juntar decisão judicial transitada em julgado de fls 319-392, na qual obteve êxito para que a área em questão fosse considerada isenta do ITR

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do pedido de anulação do acórdão recorrido

A matéria assunto da lide diz respeito a comprovação da isenção da área de utilização limitada, de 11.853,50 ha, a qual a fiscalização considerou não comprovada, conforme reproduzido abaixo:

No acórdão recorrido, a decisão foi de considerar isenta, do total de 11.853,50 ha de Área de Utilização Limitada, apenas o valor correspondente a 4.389,40, mantendo-se o restante da área, como passível da incidência do ITR, conforme abaixo:

Para comprovação dos valores informados na declaração do ITR do exercício de 2003, a fiscalização, no caso, intimou o contribuinte a apresentar dentre outros documentos: Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, com o enquadramento da Lei nº 4.771/1965, Certidão do órgão público, cópia da matrícula do imóvel e Laudo de Avaliação do Imóvel como estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas com fundamentação e grau de precisão II.

Para comprovar seus argumentos relativamente às áreas de preservação permanente e reserva legal, o contribuinte juntou cópia da matrícula que comprova a averbação da área de reserva legal em 1994, Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja protocolização ocorreu em 08/05/2002 e Laudo Técnico que comprovam a existência da área de preservação permanente e reserva legal. Saliente-se que o contribuinte para beneficiar-se da isenção fiscal e da redução do imposto é imprescindível a protocolização do Ato Declaratório Ambiental no prazo de seis meses do término do prazo de entrega da declaração a que se referir o ITR, conforme disposto o artigo 17-O § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000. Além do que, a área de reserva legal tem que estar averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador. Portanto, com base na documentação citada, é possível afastar a tributação sobre as áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal correspondente a 434,1 hectares e 4.389,4 hectares.

De fato, não há no acórdão recorrido, referencia à matéria “área de interesse ecológico” ou área “imprestável”, embora suscitado na impugnação. No entanto, nos termos do que dispõe o §3º. do art. 12 do RPAF, supero a preliminar para analisar o mérito por entender que é possível prover o recurso do recorrente.

Do Mérito

Da Área de Interesse Ecológico

O recorrente requer a exclusão da área de 7.231,20 ha, que considera de interesse ecológico, portanto isenta do ITR, afirmando que

“seja pelo laudo técnico, seja pelo ADA, ou por ambos, o recorrente demonstrou a contento a existência inequívoca de área de interesse ecológico, por ser manifestamente imprestável para pecuária, e por isso, isenta de tributação pelo ITR.”

Da análise da documentação apresentada, constata-se que, tanto no ADA fls 69, consta uma área denominada: Área Declarada de Interesse Ecológico, bem como, no laudo de fls 78, consta como “área imprestável”, o valor total de 7.231,20 ha, em ambos.

Acerca do tema, o recorrente fez juntar às fls 319-392, decisão judicial transitada em julgado em 17/02/2017, onde afirma:

Esse tema foi objeto de exitosa ação judicial por parte do recorrente, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada (autos n. 50006706620134047010) contra a União Federal, especificamente contra o lançamento tributário do ITR/98, objeto do processo administrativo n. 10140.003405/2002-29, relativamente ao mesmo imóvel rural, cuja motivação é idêntica à hipótese que aqui se discute.

Abaixo, a decisão proferida nos autos do processo:

Portanto, visto que à época do suposto fato gerador do ITR (1998) a área imprestável para a atividade agropecuária, e que há parecer do IBAMA reconhecendo interesse ecológico, está concretizada a hipótese de isenção prevista pelo art. 10, § 1º, c, da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos, condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR. considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(..)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Portanto, devem ser providos os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, para dar provimento à sua apelação, com o consequente reconhecimento da nulidade do lançamento objeto da presente ação anulatória de débito fiscal. Sucumbendo a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados pelo IPCA-E a partir da presente data.

Tendo em vista tratar-se da mesma área informada no ADA e no Laudo Técnico anexados ao presente processo, verifica-se que a decisão deve ser replicada também para o exercício do presente lançamento.

Portanto, deve ser restabelecida a glosa de 7.231,20 ha por ser área de interesse ecológico

Do Valor da Terra Nua

Para a matéria, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Apesar de o contribuinte não ter contestado contundentemente o valor da Terra Nua tributado, considerado em 2003, apresentou Laudo de Avaliação, fls. 74 a 79 elaborado por engenheiro agrônomo, porém as pesquisas de mercado não são de datas contemporâneas ao fato gerador do ITR de 2003. Assim, rejeitamos o documento por não estar em consonância com o estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Portanto, mantém-se o VTN, conforme arbitrado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a glosa de 7.231,20 ha de área de utilização limitada de interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite